



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



1. Processo nº: 4382/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 3.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
4. Responsável: ANDRE MIGUEL R. DOS SANTOS - CPF: 900.455.801-20
5. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
6. Distribuição: 4ª RELATORIA

ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS, Prefeito Municipal, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafes, vem perante aos **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E RELATOR(A)**, apresentar **MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE DILIGÊNCIA** com fulcro nos Princípios Institutivos do Processo Constitucional, Ampla Defesa e Contraditório alicerçados no Art. 210, II, do Regimento Interno desta Casa, de modo a justificar os apontamentos apresentados pela equipe de auditoria, nos seguintes termos e fundamentos:

6. DESPACHO Nº 14/2020-RELT4

6.2.1. Para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 215/2019 (Processo nº 4382/2018) e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue:

1) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência na ordem de R\$ 201.650,00, entre o valor constante na Lei Municipal nº 403/2016 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, em todas as unidades. (Item 3.1 do Relatório de Análise, quadro abaixo);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Quadro 2 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2017

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	850.000,00	850.000,00	850.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	521.020,00	1.299.280,00	1.299.280,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	3.014.955,00	3.014.955,00	3.014.955,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	10.391.723,00	9.815.113,00	9.815.113,00
TOTAL	14.777.698,00	14.979.348,00	14.979.348,00

Fonte: Lei Orçamentária (PDF), Loa Despesa e Balanço Orçamentário

c) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 201.650,00 entre o constante na Lei Orçamentária Municipal nº 403/2016 - LOA e o informado na Remessa Orçamento.

Justificativa: Inicialmente vale ressaltar que o valor do orçamento do município de São Salvador, para o exercício de 2017 é de R\$ 14.979.348,00, constante na Lei Municipal nº 403/2016 – LOA, conforme já identificado pelo nobre auditor.

Em relação a divergência apontada no Arquivo Lei Orçamentaria (PDF), esclarecemos que houve equívoco na apuração dos valores constante no relatório de análise da contas "quadro 2- comparativo da Dotação inicial do Orçamento-2017", mais precisamente onde identifica os valores iniciais do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL valor R\$ 521.020,00, e PREFEITURA MUNICIPAL valor R\$ 10.391.723,00, vejamos abaixo a composição correta dos valores identificados na lei Orçamentaria baixo.

Quadro 01 – Identificação Previsão Orçamentária por Órgão (lei 403/2016).

UNI. ORÇA.	ORGÃO	TOTAL
01.00	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	850.000,00
	TOTAL DO ORGÃO CAMARA MUNICIPAL	850.000,00
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR	
04.01	GABINETE DO PREFEITO	703,050,00
04.02	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	52.117,00
04.03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.583.956,00
04.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	686.700,00
10.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E SANEAMENTO	119.900,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	3.553.920,00
15.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	27.250,00
16.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO	1.044.220,00
20.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	463.250,00
23.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	294.300,00
26.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	1.133.600,00
28.00	FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	70.850,00
99.99	RESERVA DE CONTIGENCIA	82.000,00
TOTAL ORGÃO PREFEITURA		9.815.113,00
ORGÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		
08.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	576.610,00
27.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	521.020,00
30.00	FUNDO M. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE	201.650,00
TOTAL ORGÃO ASSISTENCIA SOCIAL		1.299.280,00
ORGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
29.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.014.955,00
TOTAL ORGÃO FUNDO SAÚDE		3.014.955,00
TOTAL GERAL PREVISTO ORÇAMENTO/2017.		14.979.348,00

Todavia diante da comparação dos valores constante na Lei Orçamentária (PDF) com os valores registrados na contabilidade, percebe-se que houve consonância. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

2) Destaca-se que nas Funções: Assistência Social, Cultura, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte e Encargos Especiais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função. (Item 4.1 do Relatório de Análise, Quadro 10);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Justificativa para item 02 e 03: No que se refere ao item em que se destaca ausência de planejamento. Faz-se necessário, antes, contra-arrazoar a hermenêutica trazida nos autos pela ilustre auditoria. Pois entendemos, em tese, que o referido Art. 75, incisos I, II e III da Lei 4320/64, principalmente no que se refere o que vem preconizar, dentro de sua essência que: "O controle da execução orçamentária no que tange o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços". (grifo nosso).

Assim, faz entender o que se deve seguir é uma estrutura monetária em relação às obras e prestação de serviços, pelo seu controle, e não, exige-se uma obrigatoriedade de que todos os programas criados precisam ser executados, mas sim controlados.

Nesse contexto interpretativo, é sabido por todos que o orçamento público é meramente autorizativo. Assim, pode haver programas criados na Lei Orçamentária que não irá ser executado, por mais planejada que seja. Pois existem fatores que impedem, muitas das vezes, de se cumprir com o programado, normalmente por falta de recursos.

Em defesa aos argumentos aqui exposto, em consonância o que preconiza a Resolução Administrativa de nº 008 de 09 de abril de 2008, onde no seu anexo e no item 3.8, o mesmo nos traz a seguinte exigência:

3.8 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos. (Art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

O que se tem neste ponto, diligenciado por esta Douta Corte em termos conclusivos é de que, não obstante a ineficiência de alguns programas, em razão do exposto acima, este jurisdicionado atendeu o mínimo necessário para análise das prestações de contas, ou seja, 65% da peça orçamentaria foi cumprida.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Para ilustrar o que estamos a informar logo abaixo trazemos a planilha com valores do relatório de análise das Contas, **quadro10-Despesa por função**; sendo executado **72,79%** por cento.

Quadro 10 - Despesa por função

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO	%
01	Legislativa	850.000,00	850.000,00	573.244,68	67,44%
04	Administração	3.025.823,00	2.534.873,55	2.303.037,85	90,85%
08	Assistência Social	1.299.280,00	1.588.212,05	867.824,72	55,34%
10	Saúde	3.014.955,00	3.612.779,55	2.373.031,72	65,68%
12	Educação	3.363.170,00	3.339.493,18	3.014.339,50	90,26%
13	Cultura	54.500,00	27.871,63	8.071,63	21,78%
15	Urbanismo	946.120,00	592.817,18	488.241,42	82,36%
16	Habitação	5.450,00	0,00	0,00	0%
17	Saneamento	119.900,00	12.085,57	0,00	0%
18	Gestão Ambiental	419.650,00	527.436,16	297.116,47	56,33%
20	Agricultura	463.250,00	515.017,38	272.581,39	52,93%
23	Comércio e Serviços	250.700,00	691.321,49	448.685,57	64,90%
26	Transporte	948.300,00	599.847,08	234.100,31	39,03%
27	Desporto e Lazer	136.250,00	85.497,35	68.567,36	80,20%
28	Encargos Especiais	82.000,00	82.000,00	0,00	0%
	Total	14.979.348,00	15.039.252,17	10.946.842,62	72,79%

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balançete da Despesa - Exercício de 2017

Diante do exposto, o que se pede é consideração ao item em apreso, cabendo a este jurisdicionado juntamente ao órgão de planejamento quando da elaboração das peças orçamentárias uma análise ainda mais criteriosa dos indicadores relativos aos programas.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

4) No exercício de 2018 já foram empenhados até 28 de fevereiro de 2018 o montante de R\$ 253.080,31 de Despesas de Exercícios Anteriores. Considerando que até 28/02/2018 foram empenhados R\$ 4.273.872,21, o percentual de 5,92% das despesas empenhadas refere-se a Despesas de Exercícios Anteriores. (Item 5.1.2 do Relatório de Análise);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Justificativa: Esclarecimento complementar do apontamento acima identificando o percentual de **5,92%** da despesa no qual levou em consideração apenas os meses de janeiro e fevereiro, neste sentido se refizemos apuração levando em consideração o total da despesa empenhada no exercício de 2017, temos o índice de 2,31%, e no exercício/2018, temos índice de 2,02%, conforme tabela abaixo.

Quadro 02 – apuração percentual elemento despesa 92

Exercício	Despesa empenhada	Despesa empenhada	Índice apurado %
	Total	Elemento 92	
2017	10.946.842,62	253.080,31	2,31
2018	12.500.964,53	253.080,31	2,02

Como pode ser observado no quadro-02 acima, os percentuais identificados nos exercícios foram de apenas 2,31% no exercício/2017, e 2,02% no exercício/2018. Desta forma vale ressaltar que no exercício/2019, foram empenhadas apenas R\$ 49.064,43, no elemento de despesa "92", que corresponde 0,34% por cento da despesa empenhada/2019, no montante de R\$ 14.307.825,41.

Neste sentido para o exercício/2020, o município tomou as providencias necessárias e cabíveis para não empenhar despesas no referido elemento despesa(92), demonstrando boa fé em sanar tal apontamento, assim podendo ser utilizado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A Lei 4.320/1964, no art. 37, estabelece que:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Logo, independentemente da existência de dotação orçamentária própria, ou da existência de dotação com saldo insuficiente no exercício passado, é permitido o pagamento pela utilização da dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores, que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio, para atender as despesas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Segundo José Maurício Conti:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível, observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

5) O Município evidencia saldo na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", podendo indicar se tratar de valores realizáveis provenientes de direitos oriundos de danos ao patrimônio apurados em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros. Deste modo, tendo em vista o disposto na IN TCE/TO nº 14/2003, devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração. (Item 7.1.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Em relação ao valor R\$ 7.631,18, trata-se de valores a compensar de CDC no qual foram configurados erroneamente na conta "**Créditos por Danos ao Patrimônio**", todavia vale ressaltar que no exercício/2018, foram compensado o saldo R\$ 7.631,18, que estava configurado na referida conta, desta forma para melhor entendimento no nobre auditor segue anexo razão da conta.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

6) O Município de São Salvador do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber". (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015:

Os créditos tributários por competência e as demais transações sem contraprestação (transferências e multas) encontram-se disciplinados na IPSAS 23 – Receita de Transações sem Contraprestação: Impostos e Transferências (Revenue from Non-



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



exchange Transactions – Taxes and Transfers). Os demais créditos encontram-se, principalmente, na IPSAS 9 – Receita de Transações com Contraprestação (*Revenue from Exchange Transactions*). Quanto às NBC TSP, não há uma norma específica que trate do assunto, embora tragam algumas regras acerca do registro de créditos de entidades do setor público na NBC T 16.10 e dos registros de ativos e passivos (NBC T 16.2 e 16.6).

Bem como, para o registro integral e tempestivo das variações patrimoniais oriundas de créditos tributários, como também de outras receitas sem contraprestação e de contribuições por competência, segundo as normas vigentes, é necessário que haja integração entre o sistema de arrecadação e o sistema contábil, de forma que, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal relativa ao imposto (ou fato gerador da multa relativa ao imposto ou da contribuição) o registro seja efetuado simultaneamente.

Mais detalhes acerca do registro da receita tributária por competência são apresentados na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 2, ou IPC 02 - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência. As IPC são documentos orientadores de observância facultativa pelos entes da Federação e são resultado da experiência dos próprios entes acerca de vários procedimentos contábeis.

Assim, foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos pelo STN, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



PCP (de acordo com as regras das NBCTSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários)</u> , bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)
2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>créditos previdenciários</u> , bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos <u>demais créditos a receber</u> , (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas.	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da <u>Dívida Ativa tributária e não-tributária</u> , e respectivo ajuste para perdas ⁽²⁾	União	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	DF e Estados	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	Municípios com <u>mais</u> de 50 mil habitantes	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)
	Municípios com <u>até</u> 50 mil habitantes	Imediato	Imediato	2016 (Dados de 2015)

⁽¹⁾ Sem prejuízo das recomendações e determinações já emitidas pelo Tribunal de Contas da União, inclusive por meio dos relatórios sobre as contas de governo (exemplo das análises nº 1306/2010 - TCU - Plenário; nº 1466/2011 - TCU - Plenário; nº 1204/2012 - TCU - Plenário, e do relatório prévio das contas de governo de 2014).

⁽²⁾ Conforme Portaria STN nº 261, de 13 de maio de 2014 (título de um procedimento contábil específico) - PCE, constante da Parte III do MCASP 6ª edição.

Reconhece-se que a implantação do registro por competência dos créditos tributários, contribuições e repartição de receitas tem complexidade distinta da implantação do registro contábil dos demais créditos.



10



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Desta forma Ilustre Relator peço ponderação visto que o município de São Salvador do Tocantins ainda se encontra dentro do prazo estipulado pela STN para a implantação da Receita por competência.

7) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 9.884,17 ao final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 129.940,27, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise);

Justificativa: Inicialmente vale mencionar que todos os empenhos/liquidados e classificados no elemento de despesa 33.90.30 – tem sua movimentação como estoque registrado na conta **1.1.5**(saldo devedor), inclusive empenhos liquidados de resto a pagar de exercícios anteriores.

Desta forma algumas despesas tais como combustíveis e lubrificantes automotivos, peças para manutenção de veículos, dentre outros materiais, tiveram movimentação de valores pela conta de almoxarifado, todavia essas despesas não passam efetivamente pelo almoxarifado tendo em vista que são de imediato consumo.

Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo

Quadro – 03 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).

Conta Contábil	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	Saldo Final
----------------	---------------	------------------------	-----------------	-------------



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	38.034,90	1.583.329,43	1.611.480,16	9.884,17
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	0,00	0,00	0,00	0,00

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

8) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2017, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 259.353,92. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 315.668,92, apresentou uma diferença de R\$ 56.315,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.3.1 do Relatório de Análise);

Justificativa: Com relação a divergência no valor R\$ 56.315,00, logo temos a esclarecer que Houve Equívoco involuntário na configuração do sistema da contabilidade no momento da identificação da conta contábil nos registros do Ativo Imobilizado no qual esse referido valor R\$ **56.315,00**, foi contabilizado na conta 1.2.2.7.1.99.00.00.00.0000- DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES, entretanto deveria ter sido contabilizado na conta 1.2.3.0.0.00.00.00.0000 IMOBILIZADO.

Todavia vale ressaltar que não houve qualquer intenção do descumprimento mandamento Constitucional, assim a referida falha foi identificada/corrida no início/2020, logo passando a configurar os valores corretamente no ATIVO IMOBILIZADO, vale mencionar que todas as despesas ocorridas com Investimentos foram registradas contabilmente e que o equívoco se deu somente na classificação da conta contábil conforme já mencionado acima, desta forma para melhor entendimento do nobre auditor segue razão e balancete de verificação/2020, com a devida correção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item, haja vista tratar-se de falha caráter administrativo.

9) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 – Recursos Próprios no valor de R\$ 1.029.865,21; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 423.521,83; 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos no valor de R\$ 81.043,54; 0070 - Alienação de Bens no valor de R\$ 5.683,58; 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 34.200,11; 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado no valor de R\$ 111,00; 4000 a 4999 - Recursos de Convênios com outras Entidades no valor de R\$ 29,85. (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

Justificativa: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do software *Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidência, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e *Novas Regras/layouts* na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

10) Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$ 399.305,97. (Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise, "f");

Justificativa: Com relação ao valor R\$ **399.305,97**, trata-se de empenhos não processadas/liquidados no exercício/2017, que foram anulados conforme especificado no decreto nº 042/2017, de 31/12/2017, no qual identifica as anulações de janeiro a dezembro/2017.

Vejamos o que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Embora o art. 61 da Lei nº 4.320/1964 estabeleça a obrigatoriedade do nome do credor no documento Nota de Empenho, em alguns casos, como na Folha de Pagamento, torna-se impraticável a emissão de um empenho para cada credor, tendo em vista o número excessivo de credores (servidores).

Caso não seja necessária a impressão do documento "Nota de Empenho", o empenho ficará arquivado em banco de dados, em tela com formatação própria e modelo oficial, a ser elaborado por cada ente da Federação em atendimento às suas peculiaridades.

Quando o valor empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do empenho exceda o montante da despesa realizada, o empenho deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Todavia os cancelamentos ocorridos no exercício/2017, foram de empenhos não liquidados do próprio exercício corrente, que em parte são anulações decorrente de erro na classificação de fonte de recurso, porém o apontamento do nobre auditor faz alusão a cancelamento de resto a pagar que no presente caso não houve cancelamento de resto.

Considerando o relatório de análise da prestação de contas mais precisamente no item 7.2.7.1. Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados, "imprime" Evolução do cancelamento dos restos a pagar liquidados nos últimos exercícios é demonstrada no quadro a seguir.

Quadro 34 - Restos a Pagar Cancelados

2014	2015	2016	2017
4.080,16	0,00	0,00	0,00

Fonte: Arquivo Balancete Verificação de cada Exercício

Desta forma conforme (Quadro 34 – restos a pagar cancelados), e possível identificar que não houve cancelamento de resto a pagar ou seja; restos processadas/liquidadas no exercício/2017, vale ressaltar também que o decreto evidenciou no seu artigo 1º. Conforme imprime abaixo:

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE SÃO SALVADOR DO
TOCANTINS



DECRETO Nº 042/2017

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS – TO, 31 de dezembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS, Estado DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de anular despesas à pagar e cancelar restos a pagar, para adequar à execução orçamentária no exercício de 2017;

CONSIDERANDO o encerramento do exercício, que se dará em 31 de dezembro de 2017, com a obrigação de cumprir às determinações legais e, em especial, as orientações do Tribunal de Conta do Estado do Tocantins;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam anuladas, para todos os efeitos legais, Despesas a Pagar não processada do Exercício/2017, no valor de R\$ 399.305,97 (Trezentos e noventa e nove mil, trezentos e cinco reais e noventa e sete centavos), e cancelamento de restos a pagar não processados/liquidados no valor de R\$ 0,00, para adequá-las a execução orçamentária do exercício de 2017, conforme relação de Despesas a Pagar e Restos a pagar abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL

- ANULAÇÕES DE DESPESA A PAGAR NÃO PROCESSADA – PAG 01:

CÓDIGO	ORGÃO	FICHA	EMPENHO	DATA EMP	FORNECEDOR	DATA ANUL	VALCR
000930	04	005411	51288	05/10/2017	ROSINEY MARTINS DE A. MARQUES - ME	01/12/2017	856,78
000931	04	005368	47702	18/04/2017	FIGUEIRA & ALVES LTDA	01/12/2017	840,00
000932	04	005388	47703	28/04/2017	FIGUEIRA & ALVES LTDA	01/12/2017	140,00
000933	04	005438	47704	28/04/2017	FIGUEIRA & ALVES LTDA	01/12/2017	280,00
001118	04	000272	47175	01/03/2017	BARNABE SOARES NETO	01/12/2017	1.950,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

11) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas;

12) Existem "Ativo Financeiro" por Fontes de Recursos com valores negativos;

Justificativa para itens 11 e 12: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, de modo não foi possível adequação do *software Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



13) A alíquota de contribuição patronal do Poder Executivo atingiu o percentual de 18,55%, sendo o valor liquidado para a contribuição patronal na ordem de R\$ 793.962,04, comparado com valor total das remunerações de R\$ 4.280.830,25, estando abaixo dos 20%. (Item 9.3 do Relatório de Análise);

Justificativa: Inicialmente identificamos os valores ora apontados pelo nobre auditor, no **Quadro 41- Contribuição Patronal**, do Relatório de Análise da Prestação de Contas.

Todavia Vale ressaltar que as quitações dos débitos previdenciários foram pagos – no mês de janeiro do ano de 2018,(relação de empenho anexo).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SALVADOR DO TOCANTINS
RELACAO DE EMPENHOS POR ELEMENTO DE DESPESA 01/01/2018 A 31/01/2018

Dotação	Empenho							Fornecedor
	Nº	Data	Processo	Valor	Liquidado	Pago	A Pagar	
00040-0004.04.122.0404.2005.319013 0201 OBRIGACOI	88	10/01/2018	88	1.184,66	1.184,66	1.184,66	0,00 INSS	
00040-0004.04.122.0404.2005.319013 0201 OBRIGACOI	89	10/01/2018	89	49.976,22	49.976,22	49.976,22	0,00 INSS	
00259-0011.12.381.1219.2023.319013 0201 OBRIGACOI	30	10/01/2018	30	1.133,64	1.133,64	1.133,64	0,00 INSS	
00312-0013.12.381.1218.2031.319013 0201 OBRIGACOI	31	10/01/2018	31	73.044,94	73.044,94	73.044,94	0,00 INSS	
00341-0008.08.244.2740.2055.319013 0201 OBRIGACOI	14	10/01/2018	14	216,48	216,48	216,48	0,00 INSS	
00341-0008.08.244.2740.2055.319013 0201 OBRIGACOI	16	10/01/2018	16	4.881,04	4.881,04	4.881,04	0,00 INSS	
00481-0028.10.301.1014.2073.319013 0201 OBRIGACOI	32	10/01/2018	32	714,81	714,81	714,81	0,00 INSS	
00481-0028.10.301.1014.2073.319013 0201 OBRIGACOI	33	10/01/2018	33	38.969,18	38.969,18	38.969,18	0,00 INSS	
TOTAL GERAL				188.088,64	188.088,64	188.088,64	0,00	

Ademais o município de São Salvador do Tocantins no exercício de 2017, amortizou dívidas contratadas junto a Instituição Previdência advinda de exercícios anteriores (outras gestões) que somava o saldo devedor no exercício de 2016, o total de R\$ 200.591,60, desta forma logo atual gestão no exercício de 2017, amortizou o valor de R\$ 121.454,61, conforme pode ser



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



observado no balancete de verificação mais precisamente no grupo 2.2.1.4.0.00.00.00.0000 - ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR.

14) O repasse efetuado ao Poder Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 570.473,33, acima do limite máximo de 7%. (Item 10.5 do Relatório de Análise);

Justificativa: Inicialmente vale ressaltar que a Câmara Municipal no exercício/2018, efetuou devolução de recurso ao Poder Executivo no valor de R\$ 1.929,60, desta forma para melhor entendimento do nobre auditor vamos refazer calculo deduzindo valor abaixo.

Quadro 04 – Apuração do Repasse ao Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	VALOR
BASE DE CALCULO DA RECEITA	8.126.526,00
VALOR MAXIMO PARA REPASSE DO DUCDECIMO EM 2017 (Art. 29-A, I da CF)	568.856,82 (+)
Diferença repasse a maior (2017)	1.616,51 (+)
% repassado ao Legislativo em 2017	570.473,33 (=)
Devolução Recurso para Prefeitura (2018)	1.775,75 (-)
% repassado ao Legislativo em 2017 (saldo Correto)	568.697,58 (=)

Fonte: Balanço Financeiro/verificação- Sicap/contábil-Ordenador-2017.

Todavia conforme valores identificados acima o repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo/2017, foram na ordem de R\$ **568.697,58**, Considerando os registros de devolução e recebimento no valor R\$ **1.775,75**, (extrato e razão em anexo), podendo ser verificados no SICAP/CONTABIL nas contas Ordenadora de Despesa/2018, desta forma ficando no limite máximo de 7%, portanto cumprindo com o art.29-A, inciso I da Constituição Federal.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

15) Déficit Orçamentário nas seguintes Fontes de Recursos;

16) Considerando que o Município no exercício anterior apresentou um Superávit Financeiro de R\$ 238.992,08, analisando este superávit financeiro por fonte de recurso, verifica-se insuficiência para cobertura dos déficits



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



orçamentários das fontes: 0010. - Recursos Próprios; e 0040. - Recursos do ASPS, citadas no Item 15 acima.

17) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0040. - Recursos do ASPS, porém, o correto seria no intervalo 0400. a 0499. Recursos Destinados à Saúde, para os recursos do SUS e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres, bem como, saldos negativos.

18) Analisando os saldos bancários apresentados no Arquivo: Conta Disponibilidade, verifica-se que os valores abaixo (planilha), foram classificados como fonte de recursos 0020. - Recursos do MDE, porém, o correto seria no intervalo 0200. a 0299. Recursos Destinados à Educação, para os recursos do FNDE, 0030. Recursos do FUNDEB, e 0010. Recursos Próprios, para os recursos livres...

Justificativa para itens 15, 16, 17 e 18: Inicialmente vale mencionar que análise do nobre auditor levou em consideração apenas os registros de entradas por fonte das receitas e logo confrontando com a despesas ocorridas por fonte, assim obtendo resultado deficitário, todavia vale ressaltar, que as movimentações corridas por transferências bancárias não foram levadas em consideração na referida análise, ou seja, fato esse relevante tendo em vista que as receitas que compõe os recursos livre podem ser transferidos para contas de recurso Vinculados;

Exemplo: conta FPM – recurso livre disponível em banco, procedeu transferência bancária para contas bancárias do recurso livre ASPS – e Conta 5% Educação, neste sentido os recursos de transferência bancárias suporta o resultado deficitário obtido na referida análise, outrossim se consideramos apenas os registros de entradas das receitas por fonte do recursos vinculados, o município limita-se a não poder exceder os limites estabelecidos com saúde e educação, ou seja; os valores gastos a maior dos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



limites estabelecidos são feitos através de transferências bancárias para as contas específicas dos referidos recursos vinculados.

Com relação a ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os realmente existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do *software Contábil/SICAP*, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2017, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e *Novas Regras/layouts* na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador/Consolidadas) via SICAP exercício de 2017.

Não obstante, a verdade é que não houve um déficit propriamente, uma vez que na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 304.306,99, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira, todavia os saldos bancários realmente existentes na contabilidade não configura o déficit financeiro por fonte; levando em consideração as despesas empenhas que passaram como resto a pagar para exercício de 2018. Segue em anexo relação dos saldos bancários por conta/fonte.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

19) O Item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 28,40% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 22.766,00.

Justificativa: Inicialmente em busca de sanar tal apontamento relativo ao valor R\$ 22.766,00, no qual o nobre auditor identificou fonte de recurso errada, esclarecemos que não conseguimos identificar tais empenhos/credores, tendo em vista que não ficou evidenciado no relatório da análise da conta conforme menciona o item 10.1. pedimos ponderação, pois mesmo com a glosa do valor, o índice permanece acima dos 25% do limite constitucional.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

20) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil "11561... - Almoxarifado - Consolidação", bem como da conta contábil "331... - Uso de Material de Consumo" no mês de dezembro, no valor total de R\$ 1.534.488,67. (Item 7.1.2.2 do Relatório de Análise, Quadro 23).

Justificativa; Destaca-se que o item em tela, tratar-se de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade.

Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



Quadro – 05 – Movimentação conta almoxarifado (entrada x saída).

Conta Contábil	Conta: 1.1.5.6.1	Conta: 1.1.5.6.1	Conta: 3.	Saldo Final
	Saldo Inicial	Entrada (Incorporação)	Saída (Consumo)	
1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000	38.034,90	1.583.329,43	1.611.480,16	9.884,17
1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.1.1.1.07.16.00.00.0000 MATERIAL DE EXPEDIENTE			1.611.480,16	
TOTAL R\$	38.034,90	1.583.329,43	1.611.480,16	9.884,17

Fonte: Balancete de Verificação – Exercício 2017.

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

DA DEFESA GERAL

Pelos fatos, fundamentos e documentação apresentados, bem como, pelo entendimento da jurisprudência pátria, ainda que ilegal fossem, deve-se mencionar o dano causado e a figura dolosa do agente, mesmo em crimes formais, é indispensável à presença da conduta dolosa.

Destaca-se a edição da RT 473/344:

Crime de responsabilidade – Inocorrência - Meras Irregularidades Administrativas, resultantes de ignorância ou errônea aplicação da Lei, atribuídas ao Prefeito – Ausência, contudo, de dolo a má-fé na sua conduta, bem como prejuízo ao Erário Público – absolvição decretada – inteligência dos arts. 1º do Decreto-lei nº. 201/1067 e 16 e 17 do CPB. Os crimes previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967, não de mera conduta, mas de natureza formal, envolvem um resultado de dano ou perigo, ínsito na conduta do agente. Não “basta, pois, que este os pratique livres e conscientes, necessário, ainda, que tenha a intenção de lesar o erário público” (RT 473/344).

Assim, inexistindo o prejuízo para o erário público municipal, é de se impor à decisão absolutória do Prefeito municipal, demonstrando o propósito deste, em agir regularmente e no interesse público e, finalmente, ser acatada



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS



as justificativas, e ao final emitido parecer favorável à aprovação das referidas contas, em especial pelo cumprimento dos percentuais constitucionais com pessoal, saúde e educação.

São salvador - TO, 09 de Março de 2020.

ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal